



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Ref.:** RDC Presencial nº 05/2014.

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Sinalização, Balizamento e Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado no Porto de Paranaguá/PR e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, previstas no PNDII, conforme o Anteprojeto de Dragagem e especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

**Assunto:** Impugnação ao Edital.

**Impugnante:** DTA Engenharia

### 1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se de impugnação aos termos do Edital da licitação referenciada, na qual a Impugnante, de forma geral, questiona: (i) a clareza e precisão no instrumento convocatório, (ii) a restrição à competitividade em razão da exigência relativa à capacidade técnico-operacional da empresa, (iii) a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica de elaboração de Projeto Básico e Executivo, (iv) a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por serviços executados com draga de sucção e recalque, (v) a exigência do registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) sob o enquadramento "Dragagem e Derrocamento em corpos d'água", (vi) a competência para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo, (vii) os prazos para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo; e (viii) a ocorrência de taludes com inclinação inferior à especificada, conforme razões sintetizadas a seguir.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE (em síntese)

(i) Da clareza e precisão no instrumento convocatório

2.1 Inicialmente, a empresa DTA questiona a utilização pela SEP no objeto da licitação, do trecho "*demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*", sob o argumento de ferir o Art. 5º da Lei 12.462/11, que prevê que "*O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias*".



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

(ii) Da restrição à competitividade em razão da exigência relativa à capacidade técnico-operacional da empresa

2.2 Das exigências constantes no Edital relativas à capacidade técnico-operacional e à capacitação técnico-profissional, os itens 15.4.6.1.7 e 15.4.7.1.6 prevêm que “*Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento*”.

2.3 Diante disso, a empresa alega que tal vedação é ilegal e restringe/alija a participação de potenciais licitantes no certame e informa que “*inexistem razões técnicas ou jurídicas que embasem a vedação quanto à apresentação de atestados/acervos de obras concluídas em contratos não acabados*”.

2.4 Destaca, ainda, que “*nos casos de obras de dragagem, um único instrumento contratual pode contemplar, embora escopos distintos, as atividades de aprofundamento e de manutenção, as quais dividem-se, via de regra, em fases*” e que o atestado de capacidade técnica “*será encaminhado ao CREA, que emitirá a competente Certidão de Acervo Técnico - CAT “parcial”, conforme Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2011 do CONFEA, vez que a ART expedida contempla as atividades de todo o contrato, de modo que somente será expedida a CAT de obra “concluída”, quando ambas as atividades forem finalizadas, exaurindo-se a vigência contratual. Para o CREA, o que importa é a data de término do contrato e não de cada atividade especificamente. O atestado conclusivo e a expedição da CAT definitiva, só ocorre quando da baixa da ART*”.

(iii) Da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica de elaboração de Projeto Básico e Executivo

2.5 A empresa reclama da falta de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional para comprovar expertise na elaboração de Projeto Básico e Executivo.

2.6 Alega que os Projetos Básico e Executivo constituem “*parte relevante do objeto licitado*” e que “*é imperiosa a comprovação da capacidade técnica das proponentes no que aduz aos projetos em voga, pois, tão importante quanto a execução da obra, servirão de base e determinarão as premissas, tecnologias, etapas, insumos e despesas necessárias à execução do objeto (dragagem), tornando-se de extrema relevância que a proponente tenha comprovada experiência na elaboração de Projetos Básicos e Executivos de dragagem*”.

2.7 A impugnante ressalta a importância dos Projetos Básico e Executivo e complementa que se não fossem relevantes, a SEP permitiria a subcontratação desses projetos.

(iv) Da possibilidade de comprovação da capacidade técnica por serviços executados com draga de sucção e recalque

2.8 O item 15.4.6.1 do Edital prevê a apresentação de “*Atestados de capacidade técnica em nome do Licitante, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT)*”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

*emitidas pelo CREA, comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação”, compreendendo a “Execução de obras de Dragagem c/ draga Hopper (THSD) ou Sucção e Recalque (CSD)”.*

2.9 No entanto, a empresa informa que *“Segundo as informações constantes no anteprojeto, de 100% do contrato (pouco mais de 12 milhões de m<sup>3</sup>), apenas 0,95% (108,855m<sup>3</sup>) da obra é passível de ser realizada através de dragas de sucção e recalque (CSD), ou seja, praticamente toda a obra será executada através da Draga Hopper (THSD)”* e que por isso, empresas que possuam *“apenas experiência de dragagem através de Draga de Sucção e Recalque (CSD), não estão aptas a realizar o objeto licitado”.*

2.10 Segundo a impugnante, conforme Art. 30 da Lei 8.666/93, *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

(v) Da exigência do registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) sob o enquadramento “Dragagem e Derrocamento em corpos d’água”

2.11 No item 3.1 do Anexo I do Edital, consta a previsão de que *“A Contratada deverá estar inscrita no Cadastro Técnico Federal (CTF), enquadrada no item: Dragagem e Derrocamento em corpos d’água, conforme Instruções Normativas 07/2011 e 06/2013 do Ibama”.*

2.12 Segundo a empresa, *“considerando que o objeto da licitação é a realização de dragagem, a inclusão do item “derrocagem” no Cadastro Técnico Federal do Ibama, torna-se EXCESSIVA, RESTRITIVA e DESNECESSÁRIA”.*

2.13 Complementa que, *“por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do Princípio da Competitividade”.*

(vi) Da competência para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo

2.14 O item 4.5 do Anexo I do Edital, prevê que *“O objeto da dragagem de aprofundamento será cumprido quando a totalidade das áreas alcançar profundidades de soleira compreendidas na faixa “A”, demonstrado por meio da apresentação de levantamento hidrográfico devidamente aprovado pela Autoridade Marítima”.*

2.15 Ocorre que a empresa alega não ser *“possível condicionar a entrega da obra à uma aprovação de terceiro estranho à relação jurídica”,* qual seja, a Autoridade Marítima.

2.16 Argumenta ainda, que *“Não há razões técnicas para condicionar o recebimento da obra quando da aprovação do levantamento, em razão de haver um grande lapso temporal entre uma ação e outra, especialmente por não haver qualquer relação jurídica da contratada com a autoridade marítima”.*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

(vii) Dos prazos para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo

2.17 O item 7 do Anexo I do Edital e a Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato (Anexo XVII) informam o prazo de "Até 01 (um) mês para o recebimento provisório do objeto" e de "Até 03 (três) meses para o recebimento definitivo do objeto".

2.18 O entendimento da impugnante é de que "influências meteo-ocenográficas como: correntes, ondas, marés e ressacas, além de outras perturbações causadas pelo efeito de propulsão de embarcações de grande porte como navios" resultam em "alterações das profundidades recém-dragadas" que, associado ao assoreamento característico da região, poderão impactar negativamente as medições dos serviços devido aos prazos estabelecidos para os recebimentos provisório e definitivo.

(viii) Da ocorrência de taludes com inclinação inferior à especificada

2.19 A empresa alega que "a ocorrência de taludes com inclinação inferior à especificada somente poderá resultar no não pagamento do volume não dragado, jamais impedindo a conclusão do marco contratual e, conseqüentemente, a entrega do trecho, já que não é possível "esculpir" os taludes submersos".

2.20 Contesta, por fim, "(a) o prazo estabelecido para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo; (b) que o atingimento e o cumprimento do marco final contratual estejam vinculados à aprovação da Contratante e não da Autoridade Marítima, que não faz parte da relação jurídica; (c) que a responsabilidade por eventual não aprovação pela Autoridade Marítima seja imputada à Contratada, na medida em que, atingida a cota de projeto, a responsabilidade pela execução do levantamento reprovado pela autoridade marítima é, única e exclusiva, da contratante".

2.21 Em face de todo o exposto, a Impugnante pleiteia o acolhimento de sua impugnação, reforma do Edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para entrega das propostas.

### 3. TEMPESTIVIDADE

3.1 Registre-se que a impugnação foi recebida dentro do prazo legal, portanto, CONHECIDA, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

### 4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, alterada pela Medida Provisória nº 630, de 24.12.2013, e o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 8.080, de 20.08.2013, bem como demais legislações vigentes que



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente apreciado/aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.

4.2 Relativamente aos questionamentos efetuados pela DTA Engenharia, concluímos o que segue:

**(i) Da clareza e precisão no instrumento convocatório**

4.3 A impugnante não se atentou ao disposto no Termo de Referência - Item 3 – Disposições Iniciais, onde consta que “demais serviços” são todos e quaisquer serviços e operações necessárias e imprescindíveis à boa execução do objeto a cargo da contratada para viabilizar a entrega da obra conforme pactuado. Exemplificando: taxas de acostagem, praticagem, serviços portuários, reuniões entre a Fiscalização da SEP/PR e a Contratada, reconhecimentos geológicos e geotécnicos adicionais, licenças e autorizações necessárias a serem obtidas junto à Capitania dos Portos, remoção de obstáculos simples, como poitas, âncoras e correntes, dentre outros, que sejam encontrados na área a dragar, e outras.

4.4 E é nesse sentido que está descrito no Edital e em seus anexos que os “demais serviços” correrão por conta da Contratada. Vejamos algumas citações a seguir:

• Termo de Referência (Anexo I do Edital)

No item 5 – Condições Gerais – Consta que *“Toda e qualquer despesa com material, transportes, equipamentos, alojamento de pessoal, mão de obra, taxas de acostagem, praticagem, serviços portuários e outras será por conta da Contratada.”*

No item 12.2 – Projeto Básico de Dragagem – está previsto que *“quaisquer reconhecimentos geológicos e geotécnicos adicionais que a Contratada julgue necessários à correta execução dos trabalhos devem ser preparados e levados a cabo pela Contratada às suas expensas, pressupondo, portanto, o pleno conhecimento da área em que a obra será executada e de todos os fatores específicos necessários à atividade de execução da obra. Esses estudos adicionais devem ser encaminhados à SEP/PR por meio de Relatório em meio eletrônico.”*

O item 13 - Detalhamento da Operação – prevê que *“Todas as licenças e autorizações necessárias a serem obtidas junto à Capitania dos Portos, referentes à operação das embarcações envolvidas na execução dos serviços objeto desta Licitação, são de única e exclusiva responsabilidade da Contratada.”*

*“Estão contidas no escopo da dragagem todas as operações necessárias à remoção dos solos prevista no Projeto Executivo e seu transporte para*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

*disposição final, além das operações necessárias à remoção de obstáculos simples como poitas, âncoras e correntes, dentre outros, que sejam encontrados na área a dragar”*

- Minuta de contrato (Anexo XVII do Edital)

Na Cláusula Décima Quinta – Da Fiscalização – item 15.17 está previsto que *“As reuniões, a serem realizadas conforme agenda preestabelecida e registradas em ata, objetivarão discutir problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos, sendo que:*

*a) A CONTRATADA fará exposições complementares e específicas sobre o desenvolvimento dos serviços relativos aos temas previstos, inclusive acerca de suas propostas sobre alternativas envolvidas no prosseguimento dos trabalhos, bem como sobre os seus requerimentos de orientações;*

*b) A Fiscalização comunicará à CONTRATADA as orientações necessárias ao desenvolvimento dos serviços referentes às matérias contidas na agenda da reunião, preferivelmente no decurso desta ou no prazo nela estabelecido; e*

*c) Os custos das reuniões deverão estar previstos no valor total do contrato.”*

4.5 Pelo exposto, não prosperam as razões trazidas pela impugnante, quanto à ausência de clareza e precisão no instrumento convocatório, especificamente a respeito dos “demais serviços necessários e suficientes para a entrega das obras”.

**(ii) Da restrição à competitividade em razão da exigência relativa à capacidade técnico-operacional da empresa,**

4.6 A área técnica da SEP/PR considera essencial que o atestado a ser apresentado seja de obra concluída e de acordo com o objeto do futuro contrato, de forma que pretendentes não qualificadas venham participar de um projeto de grande complexidade como as obras de dragagem do Porto de Paranaguá sem que tenham comprovado serem capazes de executar os serviços na sua completude.

4.7 Os atestados solicitados visam garantir a experiência da licitante naquelas parcelas mais importantes do objeto em licitação, de tal forma que exige-se apenas aquilo que é indispensável à garantia do cumprimento das futuras obrigações, conforme determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

4.8 Nesse sentido, lembremos do ensinamento do Profº Adilson de Abreu Dallari, (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da Licitação. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p.120, verbis:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

*“Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico”*

*(...)*

*“O que a Constituição autoriza e determina (vide art. 37, XXI, in fine) ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação”.*

*(...)*

*“pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato.”*

4.9 A corroborar tal assertiva, Carlos Ari Sundfeld (Sundfeld, Carlos Ari. A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional. São Paulo: RT, 1999, p.122) acentua:

*“O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas.”*

4.10 Por essas razões, não se vislumbra ilegalidade a não admissão da apresentação de atestado de serviço/obra inacabada, tendo em vista a complexidade da obra de dragagem do Porto de Paranaguá. Tal exigência tem o fim de garantir que a empresa vencedora demonstre possuir condições de bem executar o objeto licitado como um todo e, com isso, atender aos interesses maiores da Administração Pública de ter a obra acabada, atendidas as condições estabelecidas no Edital e no futuro Contrato.

**(iii) Da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica de elaboração de Projeto Básico e Executivo**

4.11 Conforme já esclarecido, os atestados solicitados visam garantir a experiência da licitante naquelas parcelas mais relevantes do objeto em licitação, de tal forma que se exija apenas aquilo que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

4.12 A não exigência de comprovação de atestados de elaboração de Projeto Básico e Executivo tem o objetivo de não restringir o caráter competitivo do certame. O procedimento está de acordo com o preconizado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da lei de licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

4.13 A não exigência de atestados para projetos evita a obrigatoriedade de empresas interessadas consorciarem-se a empresas projetistas, na medida em que estas seriam responsáveis solidariamente por todo o empreendimento (conforme obrigações do consórcio), apesar de somente participarem, efetivamente, dos serviços do Grupo 1, que representa 1,45% da planilha orçamentária do empreendimento.

**(iv) Da possibilidade de comprovação da capacidade técnica por serviços executados com draga de sucção e recalque**

4.14 O Edital da licitação não exige que sejam apresentados, tão somente, atestados para os equipamentos draga Hopper (THSD) ou Sucção e Recalque (CSD), conforme descrito no Item 15.4.6 Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA.

15.4.6.1 Atestados de capacidade técnica em nome do Licitante, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, **comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação**, compreendendo os serviços de engenharia conforme detalhado no quadro a seguir:

Obra

Execução de obras de Dragagem c/ draga Hopper (THSD) ou



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

Sucção e Recalque (CSD)

---

4.15 Exige, também, a atestação de serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto da licitação contemplado no anteprojeto.

4.16 Assim, o valor do empreendimento licitado e a importância estratégica de seu bom andamento para o comércio exterior brasileiro, justificam a exigência mínima de execução de serviços semelhantes para habilitar apenas licitantes capazes de garantir a execução total dos serviços com custo adequado, no prazo estabelecido e com a qualidade necessária – princípios básicos da Administração Pública.

**(v) Da exigência do registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) sob o enquadramento “Dragagem e Derrocamento em corpos d’água”**

4.17 Nos termos do inciso I § 2º da Lei 12.815 de 5 de junho de 2013, considera-se dragagem, a obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais, ou seja, o derrocamento é o tipo de serviço de dragagem especializado. O termo dragagem é, por definição, a escavação ou remoção de solo ou rochas do fundo de rios, lagos, e outros corpos d’água através de equipamentos denominados “draga”, a qual é, geralmente, uma embarcação ou plataforma flutuante equipada com mecanismos necessários para efetuar a remoção do solo.

4.18 Relativo a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), enquadrada no item 17-5 do Anexo I, “Dragagem e Derrocamento em corpos d’água”, trata-se da própria descrição do código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que o usuário deverá selecionar no ato do preenchimento do cadastro.

**(vi) Da competência para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo**

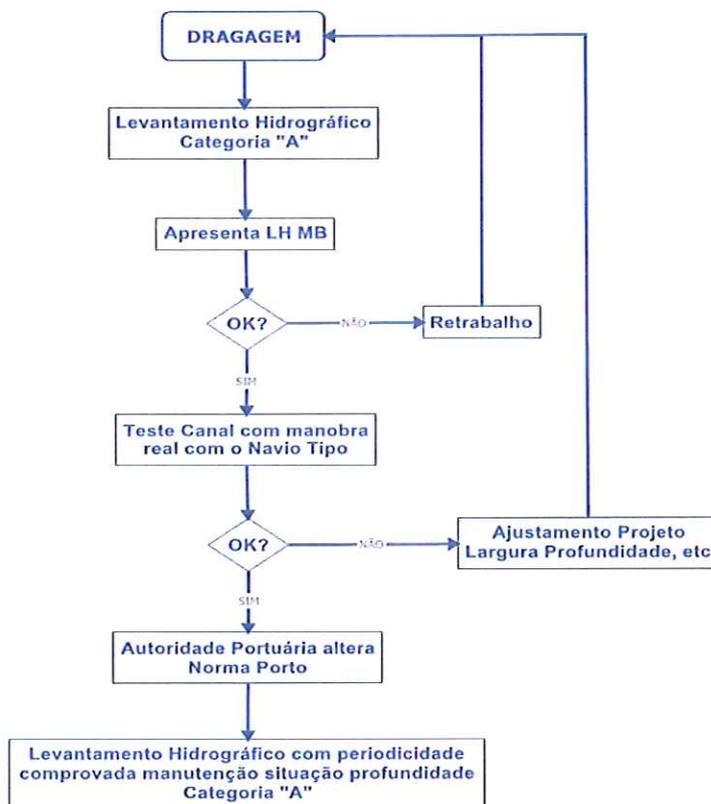
4.19 Conforme consta na Minuta do Contrato, será de competência da Secretaria de Portos, a Medição e Pagamento (Cláusula Nona), bem como o Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto em tela (Cláusula Décima Segunda), não havendo, portanto, nenhuma delegação dos atos administrativos da SEP em relação a contratação da obra em questão.

4.20 Quanto à subcláusula 9.26, que trata do pagamento do Marco Final, esclarecemos que este será objeto de medição após a aprovação, pela Autoridade Marítima, do levantamento hidrográfico final (LH-Pós) para fins de atualização de Carta Náutica. Diversamente ao afirmado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade na adoção da referida medida, considerando que o objetivo final da obra de dragagem é a homologação do calado operacional, sem restrições à navegação, quando da avaliação pela Marinha do Brasil do LH-pós da licitação em comento.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem



4.21 Assim, se faz necessário e imprescindível que a Marinha do Brasil se manifeste quanto ao LH-pós da obra, para que ocorra a devida atualização dos documentos náuticos, utilizados por todos os usuários do Porto, dentre outros motivos, para definir quais navios irão demandar as instalações portuárias com a devida segurança à navegação, de modo a reduzir ao máximo os tempos médios de espera para atracação, e por consequência o custo Brasil.

4.22 Desse modo, com o ato supramencionado, a Secretaria de Portos tem em vista, fundamentalmente, zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos de grande vulto empregados na obra em comento, considerando, portanto razoável e plenamente justificável a sua aplicabilidade à licitação em comento.

4.23 Assim, também não procede a assertiva da impugnante quanto à competência para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo.

**(vii) Dos prazos para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo**

4.24 A impugnante ao afirmar que: " *In casu*, o Edital e anexos definem e determinam que o Termo de Recebimento Provisório será emitido em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Contratada", comete um equívoco.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

4.25 O prazo para emissão do Termo de Recebimento Provisório, conforme estabelecido nas subcláusulas 12.1 da Minuta do Contrato é de 15 dias para realização de inspeção minuciosa de todos os serviços e obras executadas e, após tal inspeção, será lavrado no prazo de 15 (quinze) dias do referido Termo, segundo subcláusula 12.2.1.

4.26 De qualquer sorte, a impugnante requer que os prazos para emissão do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo sejam, respectivamente, de 2 (dois) dias da comunicação da contratada, pelo fiscal da obra, e de 5 (cinco) dias da emissão daquele, pela Contratante.

4.27 Os prazos sugeridos pela impugnante não são viáveis, tampouco razoáveis para qualquer obra de engenharia simples, quanto mais para a obra de dragagem do Porto de Paranaguá que tem relevância estratégica no setor portuário brasileiro. Além disso, há que se considerar o grande vulto envolvido para sua execução, como notadamente explicitou a própria impugnante ao exemplificar as interferências intrínsecas ao escopo do objeto licitado, tais como as condições hidrosedimentológicas do local, tráfego de embarcações e outros.

4.28 Ademais, considerando apenas a extensão do canal de acesso aquaviário (Área Alfa, Bravo 1 e Bravo 2), que é de, aproximadamente 30 quilômetros, não há como realizar levantamento hidrográfico *in loco*, processá-los e emitir parecer técnico no prazo de 2 (dois) dias, e conseqüentemente, impraticável, o prazo de 5 (cinco) dias para exarar o Termo Definitivo de uma obra deste porte técnico e econômico.

4.29 Pelas razões expostas, mantém-se os prazos constantes no Edital, isto é, até 30 (trinta) dias para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, a contar da comunicação escrita da contratada informando à fiscalização sobre a conclusão dos serviços pactuados, e de até 90 (noventa) dias da emissão daquele, para o Termo de Recebimento Definitivo da obra. A exigência tem amparo legal (Art. 73 da Lei 8666/93), razoabilidade e motivação, haja vista a importância e complexidade da obra de dragagem do Porto de Paranaguá-PR, e visa, fundamentalmente, o pleno atingimento do objeto contratado.

**(viii) Da ocorrência de taludes com inclinação inferior à especificada**

4.30 Importa salientar que este processo licitatório é regido pelo regime diferenciado de contratação - lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 e decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, regime de execução - contratação integrada, de modo que foi utilizado para esta licitação o anteprojeto de dragagem, fazendo parte do objeto contratado a elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem.

4.31 Sobre o Projeto Básico de Dragagem a ser elaborado, consta no Termo de Referência, que o mesmo:

“ ...

deverá ser suficiente para subsidiar o início dos serviços de dragagem. Deve estar de acordo com as normas pertinentes, garantindo respeito às condicionantes ambientais estabelecidas no



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

respectivo licenciamento, segurança da navegação e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Os serviços deverão ser desenvolvidos visando o diagnóstico das obras, envolvendo a definição dos problemas existentes, quanto às condições de sua implantação, segurança de operação, **estabilidade de taludes** e estruturas existentes, tráfego, interações necessárias com os demais órgãos intervenientes, propondo soluções que possibilitem a correção das deficiências encontradas, garantindo condições de segurança e conforto das operações.” (grifo nosso).

4.32 Assim, a SEP, com o intuito do pleno atingimento do objeto contratado, estabeleceu no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que:

“O marco final do objeto será a cota superior da faixa “A”, incluindo os taludes indicados no anteprojeto de dragagem, conforme especificado e demonstrado nas tabelas 1 e 4 e figuras a seguir. Para apuração dos referidos marcos contratuais, serão aceitas profundidades maiores do que a cota de projeto de cada área, e os volumes excedentes dentro da faixa “A” serão remunerados. Volumes dragados em profundidade superior à da faixa “A” não serão remunerados.”

4.33 Especificamente quanto a execução dos taludes, consta no Termo de Referência (Anexo I do Edital), o seguinte:

“Para a execução dos taludes, será exigido percentual mínimo de execução de 95% em todos os trechos e áreas. Volumes não dragados no talude serão descontados na medição do marco contratual final da área. **Caso a Contratada verifique que os taludes previstos no Anteprojeto de Dragagem ou os indicados no Projeto Executivo não são estáveis, deverá apresentar proposta alternativa para aprovação da Fiscalização.** Excepcionalmente, caso seja concedido o ACEITE, a Contratada deverá executar os trabalhos com a inclinação proposta, ficando, no entanto, responsável pela sua estabilidade.” (grifo nosso).

4.34 Assim, quanto à exigência da execução dos taludes, mais uma vez, a SEP demonstra zelo pelo interesse público, à medida que busca efetividade, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos empregados, por meio do cumprimento do contrato com qualidade e em respeito à legislação vigente.

4.35 Por todo o exposto, também sobre este assunto conclui-se pelo indeferimento do pleito da Impugnante, por não assistir razão aos argumentos apresentados.

4.36 Quanto aos pleitos finais da Impugnante, esclarecemos conforme segue:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

- a) O prazo estabelecido para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo;

Manifestação da SEP:

Reitera-se a conclusão exarada na resposta ao **item (vii)**, cujo texto transcrevemos: Pelas razões expostas, esta SEP mantém os prazos constantes no Edital, isto é, até 30 (trinta) dias para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, a contar da comunicação escrita da contratada informando à fiscalização sobre a conclusão dos serviços pactuados, e de até 90 (noventa) dias da emissão daquele, para o Termo de Recebimento Definitivo da obra, por entender que a exigência tem amparo legal (Art. 73 da Lei 8666/93), razoabilidade, motivação, haja vista a importância e complexidade da obra de dragagem do Porto de Paranaguá-PR, e visa, fundamentalmente, o pleno atingimento do objeto contratado.

- b) Que o atingimento e o cumprimento do marco final contratual estejam vinculados à aprovação da Contratante e não da Autoridade Marítima, que não faz parte da relação jurídica;

Manifestação da SEP:

Em diversos trechos do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é expresso que os projetos/obras serão fiscalizados pela SEP, em conjunto com a Autoridade Portuária. A título de exemplo, citamos:

“A medição de cada serviço está condicionada à aprovação, pela Fiscalização, do relatório mensal de execução dos serviços, especificado no Item 3 – Disposições Iniciais, elaborado e encaminhado pela Contratada. Assim, as medições somente serão processadas se a elas estiverem anexados o referido relatório, cópia do Diário de Obras relativo ao período correspondente à medição e os levantamentos hidrográficos pertinentes.”

“Quando a dragagem das áreas/trechos ou seções autorizadas estiver próxima de atingir a profundidade dos marcos contratuais, a Contratada deverá informar à Fiscalização com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência da data estimada para o final da dragagem, permitindo que a Fiscalização programe o respectivo levantamento batimétrico.”

“Durante a execução da obra, a Fiscalização realizará periodicamente levantamentos batimétricos de verificação nos locais de execução do objeto desta Licitação.”

Quanto a manifestação da Marinha do Brasil acerca do LH-pós, cabe trazer parte da resposta ao **item (vi)**, constante neste documento:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

“Conforme consta na Minuta do Contrato, será de competência desta Secretaria de Portos, a Medição e Pagamento (Cláusula Nona), bem como o Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto em tela (Cláusula Décima Segunda), não havendo, portanto, nenhuma delegação dos atos administrativos da SEP em relação a contratação da obra em comento.

Quanto a subcláusula 9.26, qual seja, *O pagamento do Marco Final será objeto de medição após a aprovação, pela Autoridade Marítima, do levantamento hidrográfico final (LH-Pós) para fins de atualização de Carta Náutica*, diversamente ao afirmado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade na adoção da referida medida por esta Secretaria de Portos, considerando que o objetivo final da obra de dragagem é a homologação do calado operacional, sem restrições à navegação, quando da avaliação pela Marinha do Brasil do LH-pós da licitação em comento.

Assim, se faz necessário e imprescindível que a Marinha do Brasil se manifeste quanto ao LH-pós da obra, para que ocorra a devida atualização dos documentos náuticos, utilizados por todos os usuários do Porto, dentre outros motivos, para definir quais navios irão demandar as instalações portuárias com a devida segurança à navegação, de modo a reduzir ao máximo os tempos médios de espera para atracação, e por consequência o custo Brasil.

Desse modo, com o ato supramencionado, a Secretaria de Portos tem em vista, fundamentalmente, zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos de grande vulto empregados na obra em comento, considerando, portanto razoável e plenamente justificável a sua aplicabilidade a licitação em comento.”

- c) Que a responsabilidade por eventual não aprovação pela Autoridade Marítima seja imputada à Contratada, na medida em que, atingida a cota de projeto, a responsabilidade pela execução do levantamento reprovado pela autoridade marítima é, única e exclusiva, da contratante.

Manifestação da SEP:

A SEP/PR, quando da eventual não aprovação pela Autoridade Marítima do Levantamento Hidrográfico (LH-pós) objeto desta licitação, mediante as manifestações exaradas pela Marinha do Brasil, imputará as devidas correções a quem for o responsável, às expensas do mesmo.

Sobre o assunto, consta do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que “A Contratada é obrigada a corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PORTOS

CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras de Dragagem

---

*incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Eventuais correções solicitadas pelo Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rêgo - CAMR/MB para aprovação do documento deverão ser realizadas pela Contratada sem custo adicional para a SEP/PR.”*

**5. CONCLUSÃO:**

5.1 Por não ter sido identificada a existência de qualquer vício ou exigência que fere os princípios norteadores das licitações públicas e considerando que o caráter competitivo do certame está preservado, a Comissão de Licitação decide negar provimento ao pleito da Impugnante.

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2015.

Ivaci Pozenato Costa  
Presidente

Antônio Augusto de Lima  
Membro

Paulo César de Almeida  
Membro

Maurício Perdigão Kotama  
Membro